Processo SAS 00001864/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 03/07/2025 às 14:41
Setor origem: SAS/DIDH/CEI - Conselho Estadual do Idoso
Setor de competência: SAS/DIDH/CEI - Conselho Estadual do Idoso
Interessado: FABIO MARCELO MATOS
Classe: Ofício sobre Demandas de Conselhos, Fundações e Associações
Assunto: Solicitações de Conselhos, Fundações e Associações
Detalhamento: Carta-Manifesto elaborada no 1º Simpósio Catarinense de Prevenção de Quedas realizado na ALESC dia 26/06.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **N24TZ57V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIO MARCELO MATOS** (CPF: 890.XXX.839-XX) em 03/07/2025 às 17:21:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/05/2025 - 14:21:35 e válido até 23/05/2125 - 14:21:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAxODY0XzE4NjRfMjAyNV9OMjRUWjU3Vg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SAS 00001864/2025** e o código **N24TZ57V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis, 26 de junho de 2025.

Ao Governo do Estado de Santa Catarina.
À Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa da Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC.

CARTA-MANIFESTO

“Santa Catarina pela Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas: Por uma velhice ativa, segura e digna”

Em consonância com a "Década do Envelhecimento Saudável" (2021–2030), proclamada pela ONU, o envelhecimento saudável é uma prioridade, e a prevenção de quedas constitui uma ação estratégica e urgente.

Estudos indicam que cerca de 30% das pessoas com 60 anos ou mais e 50% das com 80 anos ou mais sofrem quedas anualmente. Trata-se de um evento de grande impacto, com consequências biopsicossociais significativas na vida das pessoas idosas. Além de fraturas e risco de morte, o medo de cair, a restrição de atividades, o declínio da saúde e o aumento do risco de institucionalização geram não apenas prejuízos físicos e psicológicos, mas também elevam os custos com cuidados de saúde, refletidos no uso intensivo de serviços especializados e no aumento das hospitalizações (Close, 1999; Rizzo, 1998 apud Perracini e Ramos, 2002).

Dessa forma, ações voltadas à redução do risco de quedas exigem uma abordagem multidimensional, viabilizada por meio da atuação intersetorial e integrada de equipes multiprofissionais. Acredita-se que grande parte dessas quedas pode ser evitada por meio de estratégias contínuas de monitoramento e avaliação das condições de saúde das pessoas idosas, educação em saúde e adaptações ambientais.

A Semana Catarinense de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas é um movimento iniciado em 2017 pela Associação Nacional de Gerontologia de Santa Catarina (ANG SC) e pelo Conselho Estadual do Idoso (CEI SC), que hoje conta com a adesão de diversas entidades, como a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia – Seccional SC (SBGG SC), Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS SC), Secretaria de Estado da Saúde (SES SC), Serviço Social do Comércio (SESC), Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de SC (CREFITO-10) e Conselho Regional de Educação Física de SC (CREF3/SC). Trata-se de uma mobilização para conscientizar a sociedade catarinense sobre esse grave problema de saúde pública.

Neste ano, as entidades realizam o 1º Simpósio Catarinense de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas, no dia 26 de junho de 2025, com apoio da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa da ALESC. O evento é voltado a profissionais da saúde e do cuidado, pesquisadores e pessoas idosas, bem como órgãos institucionais com o objetivo de fomentar o debate e disseminar avanços científicos e estratégias de prevenção, contribuindo diretamente para a melhoria da saúde e do bem-estar da população idosa do estado.

Eventos como este criam um ambiente essencial para discussões enriquecedoras, por meio de palestras, mesas-redondas, relatos de experiências e rodas de conversa. O fortalecimento dessas iniciativas permite ampliar a colaboração entre setores e desenvolver novas estratégias de prevenção.

Santa Catarina tem o potencial de se tornar referência nacional na prevenção de quedas em pessoas idosas. Para isso, é necessário transformar conhecimento em ação e compromisso em políticas públicas efetivas. Assim, propomos as seguintes estratégias:

- Instituição, por lei, da Semana Catarinense de Prevenção de Quedas e Acidentes Domésticos em Pessoas Idosas, na semana que contemple o dia 24 de junho – Dia Mundial de Prevenção de Quedas, reconhecido pela OMS e pelo Ministério da Saúde.
- Elaboração de um Plano Estadual de Prevenção de Quedas, com diretrizes claras e metas específicas.
- Capacitação e apoio técnico às equipes municipais de saúde e assistência social.
- Promoção de ambientes seguros nos municípios, por meio de ações integradas entre saúde, assistência social, educação, habitação e mobilidade urbana.
- Realização de campanhas educativas, ações de monitoramento da saúde das pessoas idosas e adaptações ambientais contínuas.
- Garantia de atendimento integral às pessoas idosas que sofreram quedas, com foco na recuperação e na prevenção de novos acidentes.
- Continuidade na realização do Simpósio Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas, de forma anual e com apoio técnico e financeiro, visando expandir o alcance das discussões e fortalecer a colaboração entre diferentes setores no desenvolvimento de estratégias de prevenção, contribuindo diretamente para a melhoria da saúde e bem-estar da população idosa do estado de Santa Catarina.

Esta carta foi elaborada a partir do 1º Simpósio Catarinense de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas, organizado pela ANG SC, CEI SC e demais entidades parceiras:

- Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)

- Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia – Seccional SC (SBGG SC)

- Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS SC)

NOME COMPLETO	CPF	ASSINATURA
Saine Jardim	02466032910	
Mônica Simone Figueiredo	68351941034	
CAIO ANDONAGLIA FEITOSA	380385738-48	
João Pedro Domingos Lindão	14495707281	
LEONARDO DE OLIVEIRA AFONSO DE OLIVEIRA	74584762913	LEONARDO AFONSO
Bruna Fiera Luiz	10628245980	
Murilo da Silva Morais	10223114928	
Isadora Jacques do Amaral	127953589-05	Isadora
Carolina Müller Botelho	101791959-30	
Nicole de souza Pereira	112.325.569.97	Nicole de souza
Robson dos Santos Rocha	044 873 470-25	Robson Rocha
Eliziane Keller Jaraino	059.909.179 85	
Alessandra dos Stos Pacheco de Oliveira	800435349 53	
Camila Vieira da Silva	113.921.439-00	Camila
Juliane Felipe Ferrari	02626531928	Juliane Ferrari
VANESSA CASSINI	003581719 66	VANESSA CASSINI
Erica da Rosa Ferraz	085.361.519-51	Erica da Rosa Ferraz
Katieli Piazzoli de Morais	124.257.549-97	Katieli Piazzoli
Glória maria marcon dos Santos	110.721.919-11	Glória maria marcon dos Santos
Estela Borba Petrui	073.871.879-32	Estela Borba
BRUNO EDUARDO KNIES	100.385.649-71	
Pedro Henrique [illegible]		
LAURA MAYER CORRÊA	008.866.840-13	Laura Mayer
Leonilda de Fátima Gonçalves	648.530.989-68	
PAULO ADÃO DE MEDEIROS	006.766.040-13	
MIRELE PORTO AVITES	888.759.709-04	
IORIS IAZIN	50594128900	
Giovana Zarpellon Mazo	610.457.990-68	

NOME COMPLETO	CPF	ASSINATURA
Michele Medeiros	037.965.399-04	Michele
Bárbara Cristina Tavares	041.059.719-80	
Adalva Cunha	245.873.209-78	Adalva
Ana Alves Reiminch	012.761.860-02	Ana Alves Reiminch
Elisabete Ossig Andrade Kiraly	113584990-53	Andrade
Emerita C. Ortiz Ramos	652988459-91	
Marilin Rosana Muniz Filho [illegible]	022.078.358-44	
Adriane Jack Moissa	019.531.629-08	Adriane Jack moissa
Josiane C. V. da Silveira	052.008.369-56	
ALZAIR MARIA DUARTE DE SOUZA	382441529-15	Alzair Maria Duarte
Alvair Geraldine Duarte	148.373.749-72	
Wellington Samuel Kühne	102.823.669-70	
Raquel Hilapiy El Kik	70767998049	Rafael H. ElKik
Juliane Felipe Ferrari	02626531928	Juliane Ferrari
Caio Antonoglia Feitosa	380.385.738-46	
MICHELE RANA Da LUZ	106.064.719-28	Michele Rana da Luz
Graciela de Oliveira	007.641.000-50	Graciela
Bruno da Cruz Costa	115 550 409 77	
Rosangela Santos Monteiro	095 822 105 89	
Amabile da Silva	133.074.319-04	
MAriAne de AnGelo cladio	312 928 088-06	
Cláudia Dayone B. de Silva	00729714950	Claudia
Milena dos santos	086.852.615-03	Milena
Maria Eduarda dos Santos de Lima	145.472.649-02	Maria Eduarda
Rafael Schafer	096.114.539-06	
Filipe Luiz Citolin	091.919.199-16	
Victoria Gomes e Silva Engelke	035.569.150-73	

NOME COMPLETO	CPF	ASSINATURA
Daniela de Bastiani	097.305.439-50	
Cristian Jacobus Vieira	007758 159 -85	Cristian Vieira
OSVALDO ANDRÉ FURLANETO RODRIGUES	020.379.699-37	Osvaldo André F. Rodrigues
melyssa C. mattimenger	097.707.839-80	melyssa C. m.
Gabriella de Oliveira Mudrek	097. 529. 252-52	
Rogerio Borbozo da Silva	037.689.264-19	
Luiza Kaiani Dander Ferreira	026.669.400-47	
Adriane Aparecida Latochesti de Oliveira	095.720.599-63	Adriane A. L. de Oliveira
Eliziane mª Keller Jaraivo	052. 909. 179-85	Em Keller Jaraivo.
DENISE XAVIER LOPES	483719.040.53	
Priscila dos Santos Patrocinio da Silva	040018.119-12	
RÚBIA Gonçalves Prazeres	094.389.469.77	Prazeres
Karin Gomes Paz	016.804.279.70	K Paz.
Alba Cristina Sobrera Garcia	515.841.660-53	
Bianca Macedo Kindermann	108.493.059.50	Bianca
Marinês S. Souza.	761.914.352.15	MSouza
Juciana Nunes Bitencourt	035934079.22	Juciana N.B.
Maryllaudia Cardoso/ Dondolini	430-842-490-91	
Érica da Rosa Serraz	085-361-519-51	Érica d. Rosa Serraz.
Katieli Piazzoli de Moraes	124.257.549-97	Katieli Piazzoli
Aline de Andrade Gonçalves	033.977.009-63	Aline de Andrade
Vitória Mantovani Marques	110.259.539-08	Vitória M. Marques
Aline Barbieri	089.810.709-11	Aline Barbieri
Alice de Zaveri	095.886.519-13	Alice de Zaveri
Rayza Elyyan Ali Naji	044.402.880-30	Rayza Naji
Camille Alves Costa	70401456692	Camille Alves
Luiza Garcia Mackowicki	079.891.519-60	Luiza G.M.

NOME COMPLETO	CPF	ASSINATURA
PEDRO RODRIGUES FRANCO	010112961.01	Pedro R. Franco
Katiúcia Esmalrilo Paterno	081 238 719 - 88	
PRISCILA DOS SANTOS NOVAK	011.796.020-99	
Janice da Cunha	059.186.259-09	
LUIZ EDUARDO VIEIRA CORRÊA DE OLIVEIRA	404554750-91	
GILBERTO JOSÉ CARDOZO	414962219 17	
Sidinéia de Souza Cardozo	515746249-20	Sidinéia Souza Cardozo
RODRIGO JOSÉ KNABBEN	038996819-67	
Júlia Martins da Silva	085.609.059-01	
Jamair Mezzari	81670451968	
Ana Carolina Paulis	916.038 022-87	
Luis Gustavo de Oliveira	380423388-02	
Viviane Hosse	312631519-49	
Juary Tomé Correa Junior	060 066 165 55	
Loete K. de Oliveira	039 410 449 82	
Arthur Sartori	090 051809.00	Arthur Sartori
Fernanda Luisa Stropazzon.	109.807.209-07	Fernanda
Juliana Carolina Laske	007.210.059-18	
Maria Eduarda M. Alarrasim	006.328.790-09	
Thaine Liz	061.243.949-60	Thaine Liz
Fernanda Calado Carneiro	052.759.139-40	
ISABELA GOMES DA SILVEIRA	052 86413954	
ROSEMARI BRUN	815935890-34	
Michelle Estácio	006.359.209-64	
Vanessa Bublitz	096 185 199 -61	Vanessa Bublitz.
Dóris Nunes Martins	[illegible]	Dóris (CPF 031.877.789-41)
Rafaela de Lourdes Pereira	020.795.782-78	

NOME COMPLETO	CPF	ASSINATURA
Gabriela Santos	062 610 059-31	
Ana Julia morais guerreiro	063.318.069-62	
Nicole Bima da Silva	096.295589 - 20	
Mariana Felipe Espíndola	320.414.318-06	
Carla Iudfrate	044 673 579-55	Carla
Isadora Lima Silva	073.203.353-52	
Jéssica J. Ruzanowsky	071.960.179-78	Je
Themis Garcia Pierobom	806 19231068	
MICHEL LESSA PIEROBOM	900.989.190-91	
Ana Flávia Abegg	110.894.199-02	Ana Flávia Abegg
Sofia Andrade Butzke	090.059.129-36	Sofia Andrade Butzke
Maria Luiza Lingner Buggi	132.076.189-52	Maria
Jaqueline Stefani de Freitas Mota	091.296.999-75	Jaqueline Mota
Jessica Nunes	081.115.159-01	Jessica Nunes
Tiago Krause Santos	103.922.429-66	Tiago Krause
MELISSA REIS CARPES	104.968.289-08	Melissa Reis Carpes
Maria Clara Machado Trento	060.276.389-40	Maria Clara Machado Trento
José Wilson Della Giustina	293.905.599-87	José
Kátia Jordão [illegible] de Souza [illegible]	118.057.719-14	Kátia
Edinete Izaura Martins Kuppel	003460419.70	
Maria José Ferreira Westphal	145.486.909.72	Westphal
Gislaine Cândido Cardoso	041.274.799-57	
Solange G Padilha	~~048 998 414071~~	821 710 92904
Kíssia Kossmann	677051600-59	
Tatiana Oliveira de Souza	003.700.669-01	
Patrícia Madeira Correia	040.058.879.02	Patrícia
Eddimar Garcia	710 623 312-90	Eddimar G.

NOME COMPLETO	CPF	ASSINATURA
Solange G Padilha	821710229 04	
Luiza Kaiani Dander Teixeira	026.669.400-47	
DEYSE BORGES MACHADO	541.256.690-15	
ANA LÚCIA DANIELEWICZ	057.182.819.09	
Laetícia martins Cândido	105 128 629 82	Laetícia m Cândido
Gasparina Martinho Rodrigues	030 177 619-91	
Elineti S M Kuppel	003460449-70	
Jurema Vicentini Macagnan	583 589 869-04	JMacag
Benedito Santos Losso	062083552-49	
Elvira Sabrina do Amaral Garcia	999941278-53	Elvira A. Garcia
Charlene Tais Strunck Lopes Scholz	072.682.639-10	Charlene T.S.L. Scholz
Marilene Lopes Pereira Pries	027 023029 71	marilene Lopes P. Pries
Elaine Caroline Avelino Borges	076 320 479 05	Elaine C. A. Borges
Maíra Teixeira	008733439 9 9	
Ivete K. de Oliveira	039 410 449 82	
Viviane Hasse	312631519-49	Viviane Hasse
Flávia Célia machado nazário	932 563 969-68	Flávia Célia machado nazário
Alice Vieira de Freitas Carvalho	709 420 219-91	Carvalho
Luis Augusto Toldo	850 720 870-34	Toldo
Lorene da Costa	416.422.799 00	Lorene da Costa
Elaine Pomarotto	492 130 329-00	Elaine Pomarotto
Maria José Teixeira Westphal	145 486 909 72	Westphal
Mª Vitória S. Maya	765.971.131-87	
Terezinha Moura da Silva	014 739 578-00	
VERA LUCIA COSTA	145.388.059-72	
Tussara Dias Estrela	464 808 207 97	
Nilti N M Ns		

NOME COMPLETO	CPF	ASSINATURA
Arli Souza Borges	907 388 969-34	
Maria Sonia De Pellegrin Warken	155.323999-72	
MARIA MADALENA STELMAK	835.687.949-34	
JORGE LUIZ STELMAK	166.673447-72	
MOSEI ECCOTELLO LIMA	48074942953.	
Mª de Lourdes Silveira	46586309130	
Maria Lopes Godinho	449-290-409-72	
Terezinha dos Santos Gomes	342 136 009.04	
Cleone M. S. Mazowiecki	711747539 00	Cleone M. S. Mazowiecki
Dirce Catarina Martins	433 294709-68	
[redacted]	[redacted]	[redacted]
Ana Carolina Nunes dos Anjos	056.183.879-80	
Ana Lidia Matheus Alcantara Martins	179.085.147-58	
Morgana Lochn Cordeiro	131 889.079-90	Morgana Lochn Cordeiro
Elton Fiel Franco	032.869.982.90	
Jhonathan Facin de Moura	093 407 879 35	
MARIA Helena da S. Pamplona	24585882987	Maria Helena S. Pamplona
Geni Margarete Castana Albornoz	951.948.780-87	
Larissa Weiss Raimundi	116.787.869-85	Larissa Weiss Raimundi
Marcia Adriana Araújo	74398229949	Marcia Araújo
Adelia Omizzolo	48 9499917849	
Alessandra dos Stos Pacheco de Oliveira	800435349-53	
Alceny José Di Serio Neto	033 032.979-08	
Graziela Morgana Silva Lemos	85530790310	
LUCIANE MARCON CORRÊA	636.728.479-68	
FERNANDA CRISTINA DA COSTA FERREIRA	124.742.809-52	
Glória maria marcon dos Santos	110.721.919-11	Glória Maria Marcon dos Santos

NOME COMPLETO	CPF	ASSINATURA
Kaiany Souza Jorge	010.208.370-39	
Maria Goreti de Souza Wachhof	711.856.909-72	Wochhof
Karine Albonetti	058.328 469 82	
Yara Tatiane Espíndola	087.310.709-81	Yara T. Espíndola
Julya Isabelly Alano	101.462.279-48	Julya I. Alano
Vitória Paludo Matos	130.473.979-10	Vitória Paludo
Maria Restatelina Barragan	258,860.379.34	
Iaraís Giralda Bispo da Silva	109.737.269-38	Iaraís Bispo
Beatriz Silvério Felisbino	092.717.399-90	
Nicole de Souza Pereira	117.325.569.97	Nicole Souza
Robson dos Santos Rocha	044 873 470-25	Robson Rocha
Thayne Cristina Santos	085898089-47	Thayne C. Santos
VOLDIANA L POZZEBON SCHNEIDER	033.341.939-18	Voldiane L/Schneid.
Samira Garcia Zolin	034.118.569-80	
Liliane da Rosa Bruar	020-955.029-57	
Alisson Lopes da Silva	02510572083	Alisson Lopes da Silva
Djennifer Pamela Jacomelli	077.691.629-71	Djennifer P. Jacomelli
Louiza Kaiani Dandu Ferreira	026.669.400-47	
Adriane A.L. de Oliveira	095.720.599-63	Adriane A.L. de Oliveira
Eliziane mª Keller Jaranilo	052.909,179 85	Em Keller Jaranilo.
Alessandra dos Stos Pacheco de Oliveira	800 435 349.53	Alessandra Pacheco.
Marilene Duarte Cardoso	022.226 899-41	Duarte
Luis Gustavo de Oliveira	330423388-02	
Ana Carolina Pauxis	916938022-87	
Carcia da Rosa Ferraz	085.361.519-51	Carcia da Rosa Ferraz
Aline Barbieri	089.810.709-11	Aline Barbieri
Vitória Mantovani Marques	110.259.539-08	Vitória M. Marques

NOME COMPLETO	CPF	ASSINATURA
Marília Celina Felício Frejoso / ANG Brasil	057.800.719-34	
Eloiza F. Dias	004168559.89	Eloiza F. Dias
Mª Restatilha Barragan	258860379.34	Barragan
Ema J. Gobbo	87710901034	
Lisie Heidrich	499-410 939-87	
Alex Heidrich Arruda	021-875 519-89	ALEX
Maria aparecida Pereira.	188.227.594-68	
Beatriz Silvio Felidino	092.717.399-90	
Laís Geraldo Bispo da Silva	10973726938	Laís Bispo
Tiara Kretz de Oliveira	016.705.179-26	
Claudia Lobo Philippi	118.391.328-17	
Glória maria marcon dos Santos	110.721.939-11	Glória maria marcon dos Santos
Alice De Faveri	095.886.519-13	Alice De Faveri
Aline de Andrade Gonçalves	133.977.009-65	Aline de Andrade
Louyza Elyson Ali Naji	044.402.880-30	Louyza Naji
Camille Alves Costa	70401456692	Camille Alves Costa
Luiza Graeces Mackowiecki	079.891.519-60	Luiza G.M.
Ingela Maria Conceição Torres	001-581648-65	
Danielle Soares Rocha Vieira	01433200686	Dvieira.
Núbia Carelli Pereira de Avelar	077115126-86	

NOME COMPLETO	CPF	ASSINATURA
Raquel Cristina Querna	008.113.649.84	Raquel C Querna
Maira Teixeira	0087.3343999	Maira Teix
Ana Cristina Brüggmann	08687410948	
Májora de Melo Stradiotto	247.409338-96	
Gilliar Maciel Ejizo	412.065.879-53	
Joanito Niquini Rosa Junior	062191966-78	
Mª Vitória F. Mayda	765.971.131-87	
DEISE MARA CESÁRIO PEREIRA	668.190.249-91	Deise M C Pereira
Marly de Oliveira Piazza	313 108 839 34	
Tamara Vieira Cardoso	010.521.269-52	Tamara Vieira Cardoso.
Emilly leite Pereira.	062.643.732-48	Emilly leite Pereira.
Patrícia Varela Silva	014.790.799-36	Patricia V Silva
Marilene Lopes Pereira Pires	027.023.029-21	Marilene L. P. Pires
Charlene Tais Struck Lopes Scholz	072.682.639-10	Charlene T.S. L.S Scholz
Elaine Caroline Avelino Borges	076 320 479 05	Elaine C.A. Borges
Carmen Mary de Souza Souto	032.490.349-91	CM Souto
Andréia Carla Tomin	003.844.320-18	
Guilherme Andre dos Santos	461.479.018.69	
maria Isabel da Costa	01.355047739-20	Maria
Yara Ligia Sponenberger	(47) 99139 4733	Y.L.S.
Hilda Fusverk Vilozek	243.309.739-87	H. Vilozek
Eliete Fill	003.864 318-41	
Alexandre Cravino Celus	050 620 889 -32	
Gabriela Cardoso dos Santos	107.164.069-00	Gabriela Cardoso
Elaire Cristina Lopes	023 580 430 44	Elaire Lopes
Maria Aparecida Cruz	191.215.714-49	Maria A. Cruz
Alceny José Di Séris Neto	033.032.979-08	

NOME COMPLETO	CPF	ASSINATURA
Rogerio de Lima	607 307 149-34	
MOACIR TADEU DE Borja	948-605. 808-34	
Adelaide Regina de A. Borja	044.559.828-09	
Estela Maris da Silva	341.689319-00	
RUBENS POAT'S	021.164.528-13	
JOSE RICARDO WALMRATH REIS	923 636287-72	
Hamilton J. Souza	481.425.819-49	
ROBERTO ASSUNÇÃO BAIA	(096) 9 81053067	
Luana de Oliveira Almeida	85733431091	
Julia martins da Silva	085.609.059-01	
CARLOS FRANCISCO PERES	154.216.600.44	
MARISA DE MELO	429.587.849-91	

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7W2M46ZV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIO MARCELO MATOS** (CPF: 890.XXX.839-XX) em 03/07/2025 às 17:21:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/05/2025 - 14:21:35 e válido até 23/05/2125 - 14:21:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAxODY0XzE4NjRfMjAyNV83VzJNNDZaVg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SAS 00001864/2025** e o código **7W2M46ZV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CONSELHO ESTADUAL DO IDOSO
DE SANTA CATARINA – CEI/SC

Ofício nº 130/2025/SAS/DIDH/CEI   Florianopolis, 10 de julho de 2025.

Exmo. Srº. Secretário de Estado da Casa Civil

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, informar que foi realizado o 1º Simpósio Catarinense de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas, ocorrido na Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) no dia 26 de junho. Este evento foi organizado pelo Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina (CEI-SC), Associação Nacional de Gerontologia (ANG) e demais entidades parceiras e contou com o apoio da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS).

Durante o simpósio, foi elaborada a carta-manifesto intitulada "Santa Catarina pela prevenção de quedas em pessoas idosas: por uma velhice ativa, segura e digna". Este documento visa fortalecer o compromisso com a promoção de políticas públicas efetivas na prevenção de quedas.

Solicitamos, portanto, providências sobre as proposições estratégicas contidas no documento, pois auxiliarão a fomentar ações concretas nesta área.

Agradecemos pela atenção e no aguardo de providências, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

Fábio Marcelo Matos
Presidente do Conselho Estadual do Idoso – CEI-SC
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
KENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis/SC

Assinaturas do documento

Código para verificação: **G1UJ2A93**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIO MARCELO MATOS** (CPF: 890.XXX.839-XX) em 10/07/2025 às 18:32:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/05/2025 - 14:21:35 e válido até 23/05/2125 - 14:21:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAxODY0XzE4NjRfMjAyNV9HMVVKMkE5Mw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SAS 00001864/2025** e o código **G1UJ2A93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Informação № 102/2025/SAS/DIDH Florianópolis, 25 de julho de 2025

Referência: Processo SAS 1864/2025

Exma. Sr.ª Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao despacho deste insigne Gabinete, por meio do qual encaminha Despacho da Secretaria de Estado da Casa Civil, em que solicita a esta Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família, a análise e providências quanto ao Ofício nº130/2025/SAS/DIDH/CEI**,** emitido pelo Conselho Estadual da Pessoa Idosa fls.16 dos autos, onde encaminham Carta Manifesto intitulada "Santa Catarina pela prevenção de quedas em pessoas idosas: por uma velhice ativa, segura e digna", esta Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, vem informar que:

Incialmente registra-se que o supramencionado documento foi elaborado no 1º Simpósio Catarinense de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas, realizado em 26 de junho na Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, evento este, organizado pelo Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina - CEI-SC , Associação Nacional de Gerontologia - ANG e demais entidades parceiras, contando também com o apoio desta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS.

A mencionada Carta Manifesto propõe as seguintes estratégias:

- **Instituição, por lei, da Semana Catarinense de Prevenção de Quedas e Acidentes Domésticos em pessoas Idosas, na semana que contemple o dia 24 de junho, Dia Mundial de Prevenção de Quedas, reconhecido pela OMS e pelo Ministério de Saúde**:

  Quanto esta estratégia entende-se que deva ser encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Como pode-se observar as fls. 02 a 14 dos autos, a respectiva Carta Manifesto, foi encaminhada ao Governador do Estado e a Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

- **Elaboração de um Plano Estadual de Prevenção e Quedas, com diretrizes claras e metas específicas:**

  Em referência a esta proposição, compreende-se que o mesmo possa partir da Secretaria de Estado da Saúde, contando com a parceria de demais órgãos envolvidos na referida temática, como esta SAS.

- **Capacitação e apoio técnico às equipes de Saúde e Assistência Social:**

  Registra-se que o 1º Simpósio Catarinense de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas, foi um evento que possibilitou capacitar os profissionais da saúde, profissionais de educação física, da fisioterapia, da gerontologia, cuidadores de idosos, gestores de Instituições de Longa Permanência, estudantes de graduação e pós-graduação em áreas relacionadas à saúde e ao envelhecimento, servidores públicos nas áreas afins e pessoas idosas.

  Ressalta-se que o mencionado simpósio foi liderado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia de Santa Catarina-SBGG-SC, Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, Secretaria de Estado da Assistência

Social, Mulher e Família – SAS/SC, Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEI/SC, Secretaria de Estado da Saúde SES/SC, Serviço Social do Comércio - SESC, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Santa Catarina - Crefito–10 e Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina - CREF3-0SC.

Em sendo assim, entende-se que outros eventos em parceria possam ser realizados.

- **Promoção de ambientes seguros nos municípios por meio de ações integradas entre saúde, assistência social, educação, habitação e mobilidade urbana:**

Quanto ao proposto, sublinha-se que os municípios do estado de Santa Catarina, podem apresentar propostas de projetos inovadores por meio do Fundo Estadual do Idoso – FEI.

Cabe-nos ressaltar que a SAS/SC, juntamente com o CEI/SC publicizou os Editais FEI 01 e 02/2023, no valor de 40 (quarenta) milhões de reais para que entidades e/ou organizações da sociedade civil e órgãos governamentais possam apresentar projetos com foco no atendimento às pessoas idosas em Santa Catarina. Foram contemplados 91 projetos de atendimento às pessoas idosas com as mais variadas temáticas.

Em 2025, a SAS/SC e o CEI/SC publicizou os Editais FEI 01 e 02/2025, no valor de 50 (cinquenta) milhões de reais para que entidades e/ou organizações da sociedade civil e órgãos governamentais possam apresentar projetos com foco no atendimento às pessoas idosas em Santa Catarina. O período de cadastro de projetos está disponível até 30 de julho de 2025. Os projetos cadastrados deverão ter o valor mínimo de R$ 100 (cem) mil reais e valor máximo de R$ 900 (novecentos) mil reais. Todas as informações estão disponíveis no link: https://www.sas.sc.gov.br/index.php/fei

- **Realização de campanhas educativas, ações de monitoramento da saúde das pessoas idosas e adaptações ambientais contínuas:**

Acreditamos que a realização de campanhas educativas e ações de monitoramento da saúde da pessoa idosa devam ser articuladas pela Secretaria de Estado da Saúde em parceria com demais secretarias. Sugerimos a SES pela capilaridade que possuí nas macro regiões de Santa Catarina, contando com técnicos nas 17 regionais da saúde o que facilita o contato direto como as equipes de saúde dos municípios.

Colocamo-nos à disposição para formulação de campanhas educativas, assim como a capacitação das euqipes municipais da política de assistência social. Assim, cumprimos nosso papel de apoio técnico aos municípios de Santa Catarina contribuindo para as ações de prevenção de quedas em pessoas idosas.

- **Garantia de atendimento integral às pessoas idosas que sofreram quedas, com foco na recuperação e na prevenção de novos acidentes**.

Em atenção a esta estratégia, entende-se que faz parte do que já realiza a Secretaria de Estado da Saúde, as Secretarias Municipais de Saúde, que por meio do Estratégia de Saúde da Família – ESF, na atenção primária, contam com equipes multidisciplinares, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e agentes comunitários de saúde, que estão mais próximos da população no território, atendendo ao preconizado pelo art.15 inciso V § 4º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei n° 10.741 de 1° de outubro de 2003):

É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas, com reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde, em que as pessoas idosas com deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

- **Continuidade na realização do Simpósio Estadual de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas, de forma anual e com apoio técnico e financeiro, visando expandir o alcance das discussões e fortalecer a colaboração entre diferentes setores no desenvolvimento de estratégias de prevenção contribuindo diretamente para a melhoria da saúde e bem estar da população idosa do estado de Santa Catarina.**

Ressalta-se que o 1º Simpósio Catarinense de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas foi liderado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia de Santa Catarina-SBGG-SC, Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS/SC, Conselho Estadual da Pessoa Idosa – CEI/SC, Secretaria de Estado da Saúde SES/SC, Serviço Social do Comércio-SESC, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Santa Catarina - Crefito–10 e Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina - CREF3-0SC.

Em sendo assim, entende-se que outros eventos em parceria possam ser realizados.

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que ainda se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Sabrina Mores
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.ª Secretária,
Adeliana Dal Pont
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC

Assinaturas do documento

Código para verificação: **B544U0RB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 25/07/2025 às 17:18:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAxODY0XzE4NjRfMjAyNV9CNTQ0VTBSQg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SAS 00001864/2025** e o código **B544U0RB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Processo: SAS 1864/2025
Interessado: Conselho Estadual do Idoso de Santa Catarina (CEI/SC)
Assunto: Carta Manifesto - 1º Simpósio Catarinense de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas

DESPACHO

À Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS),
À Secretaria de Estado da Saúde (SES),

Encaminhem-se os autos do processo referenciado, para análise e adoção das seguintes providências, em conformidade com os termos da informação constante das páginas 0019 a 0021:

SAS – apresentar minuta de anteprojeto de lei sobre a “Semana Catarinense de Prevenção de Quedas e Acidentes Domésticos em pessoas Idosas”;

SES – apresentar manifestação acerca da “Elaboração de um Plano Estadual de Prevenção e Quedas, com diretrizes claras e metas específicas”, da “Realização de campanhas educativas, ações de monitoramento da saúde das pessoas idosas e adaptações ambientais contínuas” e da “Garantia de atendimento integral às pessoas idosas que sofreram quedas, com foco na recuperação e na prevenção de novos acidentes”.

Florianópolis, 28 de julho de 2025

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Mendes
Secretário Adjunto
*Portaria nº 003/2025
Delegação de competência

Assinaturas do documento

Código para verificação: **TRR97A97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 28/07/2025 às 19:28:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAxODY0XzE4NjRfMjAyNV9UUlI5N0E5Nw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SAS 00001864/2025** e o código **TRR97A97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SAS 1864/2025

Considerando o Despacho SCC/COMOP, Carta Manifesto - 1º Simpósio Catarinense de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas, pág. 023 dos autos;

Encaminhe-se à Diretoria de Direitos Humanos – DIDH para manifestação.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Assinaturas do documento

Código para verificação: **85F3KX5Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 31/07/2025 às 12:59:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAxODY0XzE4NjRfMjAyNV84NUYzS1g1Wg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SAS 00001864/2025** e o código **85F3KX5Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

Informação № 114/2025/SAS/DIDH Florianópolis, 26 de agosto de 2025

Referência: Processo SAS 1864/2025

Exma. Sr.ª Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao despacho deste insigne Gabinete, por meio do qual encaminha Despacho da Secretaria de Estado da Casa Civil, em que solicita a esta Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família - SAS a apresentação de minuta de anteprojeto de lei sobre a "Semana Catarinense de Prevenção de Quedas e Acidentes Domésticos em Pessoas Idosas", esta Diretoria de Direitos Humanos vem informar:

Inicialmente, cumpre-nos registrar que no Estado de Santa Catarina, a Lei 17.882 de 17 de janeiro de 2020 instituiu a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, a ser realizada anualmente, na primeira semana de março, no entanto esta encontra-se revogada e consolidada pela Lei n° 18.531 de 5 de dezembro de 2022.

Em sendo assim, a fim de atender ao proposto na carta manifesto do 1° Simpósio Catarinense de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas, indica-se a alteração do anexo da Lei n° 18.531 de 5 de dezembro de 2022, conforme segue:

1) **Minuta de Projeto de Lei**

Projeto de Lei n° XX, de XXXXX, de 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Alterar o anexo da Lei n° 18.531 de 5 de dezembro de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção a Quedas e Acidentes Domésticos em Pessoas Idosas, a ser realizada no mês de junho.

Art.1° Altera-se o Anexo Único da Lei n° 18.531 de 5 de dezembro de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado que passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2° Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção a Quedas e Acidentes Domésticos em Pessoas Idosas, a ser realizada, anualmente, tendo como referência a semana que compreender o dia 24 de junho.

Parágrafo Único: A Semana Estadual de Prevenção a Quedas e a Acidentes Domésticos em Pessoas Idosas tem o objetivo de orientar, educar e minimizar quedas e os acidentes domésticos em Pessoas Idosas no Estado de Santa Catarina.

ANEXO ÚNICO

JUNHO

SEMANAS

Período que compreende o dia 24	Semana Estadual de Prevenção a Quedas e a Acidentes Domésticos em Pessoas Idosas	Lei 17.882 de 17 de janeiro de 2020 (Lei original revogada)

2) Justificativa

Trata-se de proposta apresentada na carta manifesto do 1° Simpósio Catarinense de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas que propõe a instituição por lei da Semana Estadual de Prevenção a Quedas e a Acidentes Domésticos em Pessoas Idosas, na semana que contemple o dia 24 de junho, tendo em vista que esta data marca o Dia Mundial de Prevenção de Quedas, instituído pela Organização Mundial da saúde – OMS e pelo Ministério da Saúde, alertando sobre um problema que afeta todas as idades, mas especialmente as pessoas idosas.

Considerando que a Lei Estadual n°17.882 de 17 de janeiro de 2020 (revogada e consolidada pela Lei n° 18.531 de 5 de dezembro de 2022) instituiu a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, a ser realizada anualmente, na primeira semana de março, entende-se como necessário a inclusão do termo "Prevenção de Quedas", bem como da alteração para o mês de junho, em razão do Dia Mundial de Prevenção de Quedas, na semana que contemple o dia 24 de junho.

Ademais, salienta-se que conforme Lei Federal Nº 14.423, de 22 de julho de 2022 todas as expressões "idoso" e "idosos" constantes no Estatuto do Idoso foram substituídas pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente. Desta forma, se faz necessário a substituição destas expressões na legislação na Lei n° 18.531 de 5 de dezembro de 2022

Sendo o que tínhamos a encaminhar, nos colocamos à disposição para as orientações que ainda se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

Sabrina Mores
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.ª Secretária,
Adeliana Dal Pont
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC

Assinaturas do documento

Código para verificação: **DF1SY391**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 26/08/2025 às 17:21:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAxODY0XzE4NjRfMjAyNV9ERjFTWTM5MQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SAS 00001864/2025** e o código **DF1SY391** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

Informação № 145/2025/SAS/DIDH   Florianópolis, 11 de novembro de 2025

Referência: Processo SAS 1864/2025

Exma. Sr.ª Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, esta Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, vem por meio deste encaminhar proposta de Projeto de Lei , tendo por objetivo alterar o anexo da Lei n° 18.531 de 5 de dezembro de 2022 que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado.

A proposta visa atender ao apontado na carta manifesto do 1°Simpósio Catarinense de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas, realizado em 26 de junho de 2025 em que solicitam a alteração na nomenclatura da Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, bem como na data de insituição da referida semana no calendário oficial.

Ademais, declara-se que a pretensa alteração legislativa não acarretará impactos orçamentários nem financeiros.

O presente expediente segue acompanhado de toda a documentação exigida pelo art. 7º do Decreto Estadual nº2.382/2014, bem como, foi observado o disposto na Instrução Normativa (IN) 001/SCC-DIAL de 2014.

Ressalta-se que, para proceder com os trâmites, é necessária a assinatura da Senhora Secretária na Exposição de Motivos.

Sendo o que tínhamos a solicitar, reiteramos votos de estima e apreço.

Respeitosamente,

Sabrina Mores
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.ª Secretária,
Adeliana Dal Pont
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC

Assinaturas do documento

Código para verificação: **W089L9GS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 11/11/2025 às 17:23:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAxODY0XzE4NjRfMjAyNV9XMDg5TDlHUw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SAS 00001864/2025** e o código **W089L9GS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

QUADRO COMPARATIVO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Lei n° 18.531 de 5 de dezembro de 2022	
Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos Com o objetivo de orientar e educar o público-alvo, no intuito de minimizar os acidentes domésticos	Art.1° Altera-se o Anexo Único da Lei n° 18.531 de 5 de dezembro de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado que passa a vigorar com a seguinte redação. Art. 2° Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção a Quedas e Acidentes Domésticos em Pessoas Idosas, a ser realizada, anualmente, tendo como referência a semana que compreender o dia 24 de junho. Parágrafo Único: A Semana Estadual de Prevenção a Quedas e a Acidentes Domésticos em Pessoas Idosas tem o objetivo de orientar, educar e minimizar quedas e acidentes domésticos em Pessoas Idosas no Estado de Santa Catarina.

Justificativa: Trata-se de proposta apresentada na carta manifesto do 1°Simpósio Catarinense de Prevenção de Quedas em Pessoas Idosas que propõe a instituição por lei da Semana Estadual de Prevenção a Quedas e a Acidentes Domésticos em Pessoas Idosas, na semana que contemple o dia 24 de junho, tendo em vista que esta data marca o Dia Mundial de Prevenção de Quedas, instituído pela Organização Mundial da Saúde – OMS e pelo Ministério da Saúde, alertando sobre um problema que afeta todas as idades, mas especialmente as pessoas idosas. Considerando que a Lei Estadual n°17.882 de 17 de janeiro de 2020 (revogada e consolidada pela Lei n° 18.531 de 5 de dezembro de 2022) instituiu a Semana Estadual de Prevenção de Acidentes Domésticos com Idosos, a ser realizada anualmente, na primeira semana de março, entende-se como necessário a inclusão do termo “Prevenção de Quedas”, bem como da alteração para o mês de junho, em razão do Dia Mundial de Prevenção de Quedas, na semana que contemple o dia 24 de junho. Ademais, salienta-se que conforme Lei Federal Nº 14.423, de 22 de julho de 2022 todas as expressões “idoso” e “idosos” constantes no Estatuto do Idoso foram substituídas pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas, respectivamente. Desta forma, se faz necessário a substituição destas expressões na legislação na Lei n° 18.531 de 5 de dezembro de 2022

Florianópolis, 05 de novembro de 2025

Sabrina Mores
Diretora de Direitos Humanos

Assinaturas do documento

Código para verificação: **TZ24O24I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 11/11/2025 às 17:23:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAxODY0XzE4NjRfMjAyNV9UWjI0TzI0SQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SAS 00001864/2025** e o código **TZ24O24I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER PGE/NUAJ/SAS nº 43/2025 Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SAS 1864/2025

Assunto: Análise de Minuta de Anteprojeto de Lei

Origem: SAS

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DO ANEXO DA LEI Nº 18.531/2022. INSTITUIÇÃO DA SEMANA CATARINENSE DE PREVENÇÃO DE QUEDAS E ACIDENTES DOMÉSTICOS EM PESSOAS IDOSAS. COMPETÊNCIA ESTADUAL COMUM E CONCORRENTE. MATÉRIA DE SAÚDE E PROTEÇÃO AO IDOSO (ARTS. 23, II, 24, XII E 230 DA CF/88). REGULARIDADE FORMAL PARCIAL SOB A ÓTICA DO DECRETO Nº 2.382/2014. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SUBSCRITA PELO TITULAR DA PASTA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. RECOMENDAÇÃO QUANTO À CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. OPINA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, CONDICIONADA AO SANEAMENTO APONTADO.

Senhora Secretária,

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto de Lei que "*Altera o anexo da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado*", a fim de instituir a "*Semana Catarinense de Prevenção de Quedas e Acidentes Domésticos em pessoas Idosas".*

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que esta manifestação não adentrará na conveniência e oportunidade da atuação administrativa nem em aspectos técnico-administrativos (OPC GAB/PGE 1/2022). Leva-se em conta exclusivamente os documentos constantes nos autos, presumindo-se sua veracidade (OPC GAB/PGE 2/2022).

O objetivo deste ato é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para sua salvaguarda jurídica. Afinal, cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139).

Pois bem.

O Decreto n.º 2.382/2014, que "*Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências*", a respeito da elaboração dos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, estabelece o seguinte:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo

> **titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:**
>
> **a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;**
>
> **b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e**
>
> c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Sobre o parecer jurídico, a Instrução Normativa n.º 001/DIAL-SCC/2014 acrescenta que:

> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:
>
> I – competência do Estado;
>
> II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
>
> III – adequação do meio legislativo proposto.

Passa-se a examinar, portanto, a **constitucionalidade, legalidade - especialmente sob o viés da competência, iniciativa e adequação do meio - e regularidade formal** do anteprojeto de Lei que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Transporte Aéreo Regional de Pessoas e Cargas (VOA+SC):

a) Constitucionalidade e legalidade:

A *forma* do Estado brasileiro é *federativa* (arts. 1º e 18 da CF), o que significa que as competências constitucionais são repartidas União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Adotou-se especificamente um modelo de *federalismo cooperativo*, caracterizado pela atuação conjugada e coordenada entre os entes em determinadas matérias, sem prejuízo da existência de competências próprias, repartidas com fundamento no princípio da predominância do interesse.

A técnica de repartição de competências próprias utilizada pela Constituição enumera, de modo expresso, as exclusivas (administrativas) e privativas (legislativas) da União nos seus arts. 21 e 22; dos Municípios no seu art. 30; as do Distrito Federal, por seu caráter híbrido, em caráter remissivo, no art. 32, § 1º. As competências administrativas comuns a todos os integrantes da federação, por sua vez, estão listadas no art. 23, e as legislativas a que concorrem tanto a União como os Estados e o DF, no art. 24.

Tudo o que não for vedado ou incumbência de outro ente federativo, havendo interesse regional, deve ser reservado aos Estados, segundo o art. 25, § 1º, da CF, razão pela qual sua competência, sob tal aspecto, é denominada *residual*:

> Competência residual é aquela que permite aos estados-membros legislar sobre

> todos os assuntos que não tenham sido vedados ou que não tenham sido discriminados pela Constituição, ou seja, aquelas matérias que sobraram depois da numeração de competência para os componentes federativos. Ela foi criada pela primeira vez na Constituição de 1891, no seu art. 65, §2º, segundo o qual é facultado aos estados-membros“em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por cláusula expressa ou implicitamente contida nas cláusulas expressas da Constituição”.
>
> Qualquer assunto que não tenha sido disciplinado pela Lei Maior poderá ser regulamentado pelos estados-membros. Oportuno relembrar que a competência residual em matéria tributária pertence à União. Um requisito para o exercício da competência residual por parte dos estados-membros é a existência de um interesse regional que ampare a realização da competência. Se não houver pertinência temática, a competência residual não poderá ser exercida (art. 25, §1º, da CF).[1]

Ainda, de acordo com a doutrina: “*Afora as competências contidas na Constituição, os entes federativos dispõem da chamada competência implícita, isto é, aquela competência consistente na prática de atos necessários para a realização das prerrogativas indicadas na Constituição. Elas não estão expostas no texto da Constituição. Todavia, servem como instrumento para a realização das competências explícitas*.”[2]

Assim, no exercício legítimo de sua autonomia (art. 1º, 18 e 25 da CF), especialmente das prerrogativas de autoadministração e autolegislação, o Estado de Santa Catarina detém competência para produzir atos legislativos, administrativos e judiciais sobre matérias de sua competência (art. 5º e 8º, inc. I, da CE/SC).

No tocante à produção de atos legislativos, a iniciativa da proposição de leis complementares e ordinárias, a teor do art. 50, *caput,* da CE/SC, cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A instauração do processo legislativo relativa a alguns assuntos, porém, somente pode ser provocada por determinadas autoridades. Em respeito ao que se denominada *reserva de administração*, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, no caso, ao Governador do Estado, entre outros, a iniciativa privativa de projetos que digam respeito à estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo ou ao regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, da CF e art. 50, § 2º e 71, inc. II e IV da CE), o que não equivale a dizer que qualquer projeto que crie despesa para a Administração esteja em sua exclusiva alçada[3].

Pretende-se, por meio do anteprojeto, alterar o anexo da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, a fim de instituir a “Semana Catarinense de Prevenção de Quedas e Acidentes Domésticos em pessoas Idosas.

Trata-se, com efeito, de proposta de criação de data **conscientizadora** no intuito de promover a **saúde** da pessoa **idosa**.

Em síntese, a constitucionalidade formal pode ser subdividida em **(i)** orgânica: envolve a competência do órgão para legislar sobre o assunto; **(ii)** subjetiva: a autoridade deve ser legitimada para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria; e **(iii)** propriamente dita:

---

[1] AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 429. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1549. Acesso em: 15 nov. 2025.

[2] *Op. cit.*, p. 422.

[3] Tema 917 de Repercussão Geral do STF: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

refere-se ao atendimento do devido processo legislativo. A constitucionalidade material, por sua vez - denominada por alguns de "nomoestática" -, é aquela que diz respeito da norma com o conteúdo da Constituição.

Sabe-se que é **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde e assistência pública** (art. 23, inc. II, CF). Além disso**, aos Estados compete legislar concorrentemente** com a União e o Distrito Federal sobre **proteção e defesa da saúde** (art. 24, inc. XII, CF). A Constituição estabelece, sobretudo, o dever do Estado **-** *lato sensu* **- defender a dignidade e bem-estar dos idosos**, garantindo-lhes o direito à vida (art. 230 da CF).

Não bastasse, tem como **fundamento** a República o princípio da **dignidade da pessoa** humana (art. 1º, inc. III, CF) e como um de seus **objetivos** fundamentais **promover o bem de todos**, **sem preconceitos de** origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV, CF).

De tal sorte, constata-se a existência de fundamentos constitucionais, explícitos ou implícitos, mais do que aptos a evidenciar tanto a constitucionalidade formal orgânica, ou seja, a competência do Estado para legislar sobre a matéria, quanto a constitucionalidade material da proposição.

Nesta fase introdutória, a rigor, não há nada que comprometa a constitucionalidade formal propriamente dita. Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina.

Acerca da legalidade ou quiçá da técnica legislativa, segundo o art. 2º, § 5º, da Lei Estadual: "*A **vigência** da lei **deve ser indicada de forma expressa** e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.*". **Quando não prevista tal cláusula, como nestes autos, advirto que lei somente começará a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada** (art. 1º da LINDB).

Portanto, há competência do Estado para tratar da matéria versada no projeto analisado, a iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, o meio legislativo proposto é adequado e não se verificam, salvo melhor juízo, inconstitucionalidades ou ilegalidades no texto examinado.

b) Regularidade formal:

Conforme o art. 7º, inc. I, do Decreto 2.382/14, é preciso que sejam consultados outros órgãos ou secretarias, quando o anteprojeto estiver relacionado ao seu âmbito de atuação.

No caso concreto, fazia-se necessária a oitiva da Secretaria de Estado da Saúde, pois tem como atribuição "criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população" e "formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada" e (art. 41, inc. VIII e IX, da LC 741/19). Dita Secretaria manifestou-se nos autos (p. 31-32 SCC 11775/2025).

Não há exposição de motivos subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente, de modo que não está cumprido com o art. 7º, inc. II, do Decreto 2.382/14, exigindo-se a complementação da instrução.

O comparativo entre a redação em vigor e a do anteprojeto foi juntada (p. 32), satisfazendo o inc. III do art. 7º do Decreto 2.382/14.

Considerando que a proposta não acarreta impactos orçamentários (p. 31), a instrução dispensa a demonstração dos requisitos de responsabilidade fiscal, elencados no inc. IV do art. 7º do Decreto 2.382/14.

Por conseguinte**, à exceção da exposição de motivos** - todos os requisitos procedimentais previstos no Decreto nº 2.382/2014 foram observados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto de Lei examinado, desde que complementada a instrução com a **exposição de motivos,** a ser devidamente subscrita pela titular da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS)**.**

Recomenda-se a indicação de forma expressa da vigência da norma.

Encaminhe-se à Senhora Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) para, querendo, referendar a presente manifestação (art. 7º, VII, do Decreto n.º 2.382/2014).

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1A7H10XE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA** (CPF: 030.XXX.060-XX) em 18/11/2025 às 16:33:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAxODY0XzE4NjRfMjAyNV8xQTdIMTBYRQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SAS 00001864/2025** e o código **1A7H10XE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 1179/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 25 de setembro de 2025

Senhora Diretora,

Com os cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente para solicitar análise da Minuta do Projeto de Lei que altera o anexo da Lei nº 18.531, de 05 de dezembro de 2022, a fim de “Instituir a Semana Estadual de Prevenção a Quedas e Acidentes Domésticos em Pessoas Idosas, a ser realizada no mês de junho”.

O presente processo está instruído com a Exposição de Motivos Nº 13/2025/SAS/GABS, pág. 45 dos autos, Quadro Comparativo, pág. 32 dos autos e Parecer PGE/NUAJ/SAS nº 43/2025, pág. 36 a 41 dos autos, o qual referendo por meio deste.

Importa destacar que a alteração do anexo da Lei nº 18.531 não acarretará custos adicionais nem aumento de despesas para o Estado.

Sendo o que tínhamos a solicitar, reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
(assinado digitalmente)

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SEVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC

Assinaturas do documento

Código para verificação: **43TJ8S5O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 26/11/2025 às 11:41:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAxODY0XzE4NjRfMjAyNV80M1RKOFM1Tw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SAS 00001864/2025** e o código **43TJ8S5O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 05/2026/SAS/PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SAS 00001864/2025

Assunto: Minuta de Decreto

Origem: SAS/GABS

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DO ANEXO DA LEI Nº 18.531/2022. INSTITUIÇÃO DA SEMANA CATARINENSE DE PREVENÇÃO DE QUEDAS E ACIDENTES DOMÉSTICOS EM PESSOAS IDOSAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO ELEITORAL

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto de Lei que “*Altera o anexo da Lei n° 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado*”, a fim de instituir a “*Semana Catarinense de Prevenção de Quedas e Acidentes Domésticos em pessoas Idosas”.*

Solicitou-se a complementação do Parecer nº 6/2026 (fls. 16-20) a fim de que contenha manifestação sobre a legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme previsto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que esta manifestação não abordará a conveniência e oportunidade da atuação administrativa nem aspectos técnico-administrativos (OPC GAB/PGE 1/2022). Levam-se em conta exclusivamente os documentos constantes nos autos, presumindo-se sua veracidade (OPC GAB/PGE 2/2022).

O objetivo deste ato é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para salvaguardar a autoridade assessorada. Afinal, cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139).

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Pois bem.

A Constituição Federal assegura, tanto quanto for possível, a **igualdade entre os candidatos no processo eleitoral**, reflexo natural dos princípios republicano, democrático, da isonomia, da normalidade e legitimidade das eleições, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º, 5º, 14, § 9º, e 37). Há quem extraia desses mandamentos o chamado "*princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos*"[1].

O texto constitucional coíbe diretamente condutas que desequilibrem a disputa eleitoral, por **abuso do poder econômico** ou por **abuso do poder político**, decorrente do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, §§ 9º e 10).

Na dicção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o **abuso do poder político:** *"caracteriza-se quando o* ***agente público, valendo-se de sua condição funcional*** *e em manifesto* ***desvio de finalidade, compromete a igualdade*** *da disputa e a legitimidade do pleito* ***em benefício de sua candidatura ou de terceiros*** (TSE - REspe: 46822 RJ, Relator Min . João Otávio de Noronha, DJE: 27/05/2014).

O **abuso de poder econômico**, por sua vez, "*ocorre pelo* ***uso exorbitante de recursos patrimoniais****, sejam eles públicos ou privados, de forma a* ***comprometer a isonomia da disputa eleitoral*** *e a legitimidade do pleito e****m benefício de determinada candidatura***." (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060008347, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 04/12/2023).

A Lei 9.504/1997 tipifica uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, configurando espécie do gênero abuso de poder político (ADI 7178, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022). Diz-se que, nesses casos, "*o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, foi realizado pelo próprio legislador*" (Ac. de 3/5/2024 no REspEl n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Eis as condutas vedadas pelo legislador:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
>
> II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
>
> III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
>
> IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
>
> V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional

---

[1] O princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral. *In:* Princípios Constitucionais Eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2015. página 189. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1231/E1266/10587. Acesso em: 21 jan. 2026.

e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao

> cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.
>
> Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> (...)
>
> Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)
>
> Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009

As vedações descritas no art 73 da Lei 9.504/1997 "***são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos****, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.*" (art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

Salienta-se, por outro lado, a **inviabilidade da adoção de interpretações extensivas ou ampliativas para configurar a prática da ilicitude**: "*No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78,* ***imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade****, devendo a conduta* ***corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei****.*" (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, 04/02/2016).

Há de se compreender que **a intenção das vedações eleitorais não é paralisar a Administração Pública em ano eleitoral, inclusive em relação à concessão de benefícios.** Pensar em sentido contrário significaria engessar a máquina pública a cada dois anos - metade de cada mandato -, considerando a periodicidade das eleições municipais e nacionais, em prejuízo de toda a coletividade.

A propósito, não é outro o entendimento do TSE: ***"a execução de políticas públicas de interesse geral da sociedade não pode sofrer solução de continuidade e os atos próprios de governo não devem ser suspensos durante o período eleitoral*** *pelo simples fato de o chefe do Poder Executivo haver se candidato à reeleição.*" (Ac. de 4.8.2015 no REspe nº 55547, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ressalta-se que, independentemente da tipificação das condutas vedadas, **nada impede que outras ações ou omissões, ainda que não descritas expressamente como proibidas, sejam reputadas ilegais em razão de desvio ou abuso do poder econômico ou político**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, por meio de **outros instrumentos jurídicos**, como a Ação Judicial de Investigação Eleitoral prevista no art. 22 da LC 64/1990:

> Eleições 2020. [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice–prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. **Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral,**

> **esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997**. **Precedente. 4. A** **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social [...], de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político**. 5. **O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito**. [...]" (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)

Conclui-se, por conseguinte, que **a melhor salvaguarda jurídica** das condutas de agentes públicos diante da legislação eleitoral, mais do que simplesmente considerar as vedações expressas na Lei 9.504/1997, deve ter o zelo de não incidir em qualquer abuso ou desvirtuamento, sob pena de caracterização **desvio ou abuso do poder econômico ou político.**

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.

A proposta de decreto almeja instituir a "*Semana Catarinense de Prevenção de Quedas e Acidentes Domésticos em pessoas Idosas"***,** proposta de criação de data **conscientizadora** no intuito de promover a **saúde** da pessoa **idosa, medida que não encontra correspondência nas vedações legais eleitorais.**

Assim, conclui-se **que a proposição está de acordo com a legislação eleitoral vigente**.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela inexistência de óbice à proposição do anteprojeto analisado.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1LEIV224**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA** (CPF: 030.XXX.060-XX) em 09/02/2026 às 16:22:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAxODY0XzE4NjRfMjAyNV8xTEVJVjIyNA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SAS 00001864/2025** e o código **1LEIV224** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 74/2026/SAS/GABS Florianópolis, 09 de fevereiro de 2026.

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção a minuta de anteprojeto de lei que “Institui a Semana Estadual de Prevenção a Quedas e Acidentes Domésticos com Pessoas Idosas e estabelece outras providências”, sirvo-me do presente para referendar o Parecer PGE/NUAJ/SAS nº 43/2025, pág. 036 a 041 dos autos e o Parecer nº 05/2026/SAS/PGE, págs. 052 a 056 dos autos, firmados pelo Procurador do Estado, sr. João Rodrigo Teixeira Motta.

Informo, também, que a minuta final do anteprojeto de Lei foi revisada pela área técnica, não apresentando proposições de alterações.

Sendo o que tinha a manifestar, reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC

Assinaturas do documento

Código para verificação: **21A4APL4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 09/02/2026 às 22:43:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAxODY0XzE4NjRfMjAyNV8yMUE0QVBMNA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SAS 00001864/2025** e o código **21A4APL4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.